



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600080-95.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
AUTOR: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
Advogado do(a) AUTOR: OLIMPIO DE MORAES ROCHA - PB14599
REU: JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, com pedido tutela de urgência, ajuizada pelo PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE contra JOSÉ ARTUR MELO DE ALMEIDA, candidato a prefeito em Campina Grande – PB, todos devidamente qualificados nos autos. Narra a exordial que: *"No dia 20/08/2024, o Representado, candidato a Prefeito de Campina Grande, em sua conta oficial no Instagram, sob o perfil @bolinhaprefeito30, publicou um vídeo de propaganda eleitoral em que alguém realiza gestos amplamente reconhecidos como símbolos de supremacismo branco."* Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a suspensão imediata da veiculação da referida propaganda eleitoral no perfil do Instagram do Representado, bem como em quaisquer outras plataformas onde esteja sendo divulgada.

Para fundamentar o pedido, o noticiante juntou vídeo de ID 122528348.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

- a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese dos autos, a parte demandante pleiteia a determinação judicial a fim de que seja suspensa a veiculação da propaganda eleitoral no perfil do Instagram do Representado, bem como em quaisquer outras plataformas onde esteja sendo divulgada. Para tanto, mister se faz a presença da probabilidade do direito alegado, bem como a urgência na concessão da tutela, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil.

O principal ponto de controvérsia, portanto, diz respeito à plausibilidade da interpretação atribuída ao vídeo publicado – i.e, saber se o candidato teria publicado intencionalmente, em sua página no INSTAGRAM, gesto utilizado por movimentos extremistas, com simbologia ligada à supremacia branca.

É cediço que, durante décadas, o referido gesto foi utilizado exclusivamente para significar que “tudo está bem”. Recentemente, o símbolo de "OK" também passou a representar "poder branco". Para grupos de extrema direita, os três dedos esticados simbolizam a letra "w", uma referência à palavra em inglês "white" (branco), e o círculo formado representa a letra "p", uma referência à palavra "power".

Registre-se que, conforme informado na exordial, há comunicado da ADL - Liga Anti-difamação, que identifica o gesto como símbolo de ódio, contudo, faz a ressalva de que, na maior parte das vezes, o seu uso ainda indica aprovação ou que algo está bem. Dessa forma, "deve-se tomar um cuidado especial para não tirar conclusões precipitadas sobre a intenção de alguém que usou o gesto".

A priori, o vídeo com símbolo de “ok”, sem nenhuma fala associada ou contexto ligado a discurso de ódio, não remete, nesse momento processual, à conclusão para prática de ilícito.

Desta feita, analisando os presentes autos, não se verifica a probabilidade do direito invocado, visto tratar-se de um gesto, que, no caso em tela, não pode ser inequivocamente associado a discursos de ódio ou ideologias racistas/discriminatórias.

Os argumentos apresentados pelo peticionante não guardam necessária relação com o contexto político que ora se discute, visto tratar-se de livre expressão, de modo que não é possível a valoração quanto ao seu conteúdo.

Da análise dos documentos insertos nos autos, especialmente documento ID 122528347, em um estudo preliminar, não resta configurada a prática de gesto odioso ou de ideias racistas e de ódio. Ademais, não restou configurado que a publicação do referido gesto teve como objetivo a divulgação/propagação dos ideais supra citados ou o de alcançar pessoas/apoiadores para incitar a prática de racismo.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima elencados, INDEFIRO o requerimento da tutela provisória de urgência, diante da ausência da probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Na forma do art. 18 Resolução n. 23.608/19 do TSE, CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

Campina Grande/PB, data e assinatura eletrônicas.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza da 17a Zona Eleitoral